

Resolução**PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 147/2008.****RESOLUÇÕES****22.758 - CONSULTA Nº 1.547 - CLASSE 5ª - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.**

Relator	Ministro Ari Pargendler.
Consulente	Antônio Eustáquio de Andrade, deputado federal.

Ementa:

CONSULTA. VICE-PREFEITO. SUBSTITUIÇÃO. PREFEITO. ANTERIORIDADE. SEMESTRE. ELEIÇÃO. POSSIBILIDADE. REELEIÇÃO.

1. O vice que não substituiu o titular dentro dos seis meses anteriores ao pleito poderá concorrer ao cargo deste, sendo-lhe facultada, ainda, a reeleição, por um único período.
2. Respondida positivamente (Precedentes).

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder afirmativamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 15 de abril de 2008.

22.774 - CONSULTA Nº 1.436 - CLASSE 5ª - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.

Relator	Ministro Marcelo Ribeiro.
Consulente	Luiz Sérgio Nóbrega de Oliveira, deputado federal.

Ementa:

Consulta. Prefeito eleito em 2000. Reeleito em 2004. Cassado no segundo mandato. Candidatura em 2008.

- Prefeito reeleito é inelegível para um terceiro período consecutivo, não importando o tempo de exercício no segundo mandato. Vedação do art. 14, § 5º, da Constituição Federal.
- Respondida negativamente.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 24 de abril de 2008.

Intimação**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 60/2008.****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.517 - CLASSE 27ª - TOCANTINS (PALMAS).**

RELATOR	MINISTRO FELIX FISCHER.
EMBARGANTE	COLIGAÇÃO UNIÃO DEMOCRÁTICA DO TOCANTINS (PTB/PSC/PSB/PT do B).
ADVOGADO	DR. JUVENAL KLAYBER COELHO.
EMBARGADO	MARCELO DE CARVALHO MIRANDA.
ADVOGADOS	DR. ADMAR GONZAGA NETO E OUTROS.
PROTOCOLO	8722/2008.

Fica intimado o embargado, por seus advogados, do despacho do Excelentíssimo Senhor Ministro Felix Fischer, com o seguinte teor: "Vistos, etc.

Intime-se a parte embargada para, querendo, impugnar, no prazo de três dias, os embargos declaratórios opostos pela Coligação União Democrática do Tocantins.

Após, conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 5 de maio de 2008.

MINISTRO FELIX FISCHER, Relator."

Coordenadoria de Processamento**Despacho****PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 114/2008/SEPROC1**

PROTOCOLO: 2249/2007 PORTO VELHO-RO
REQUERENTE: DOMINGOS BORGES DA SILVA.
Ministro Carlos Ayres Britto

DESPACHO

Cuida-se de petição protocolada por Domingos Borges da Silva, objetivando a exclusão de José Carlos de Oliveira do presente feito. Entre os vários fundamentos lançados pelo requerente, o único digno de menção seria o suposto equívoco deste Tribunal Superior no julgamento do RO nº 1. 174, que teria deferido o registro de candidatura do recorrente¹.

2. Pois bem, segundo o peticionário, o Min. Gerardo Grossi, relator do recurso ordinário, teria incorrido em equívoco ao reformar o aresto regional, porquanto não submetera a referida decisão ao Plenário do Tribunal Superior Eleitoral. Todavia, não lhe assiste razão. Como sabido, os relatores têm competência para dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal Superior. É o que dizem o §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e o §7º do artigo 36 do Regimento Interno deste Tribunal Superior, respectivamente:

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

§ 7º Poderá o relator dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

3. Com estas breves considerações, indefiro os pedidos da presente petição, bem como a sua juntada aos autos. Devolva-se a petição a seu subscritor. Não comparecendo, ele, archive-se.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2008.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

PROTOCOLO: 8609/2008 IBICARÁ-BA
INTERESSADA: MONALIZA GONÇALVES TAVARES
ADVOGADO: ADEMIR ISMERIM
Ministro Carlos Ayres Britto

Tendo em vista o julgamento do feito na sessão de 24.4.2008, bem como o dispositivo do § 9º do art. 36 do RITSE, nada há a prover.

Brasília, 06 de maio de 2008

Min. Carlos Ayres Britto

Relator